



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 213/71:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-861, NP-862 e NP-863, os inquéritos I-896, I-897 e I-898 relativos a ligas de cobre.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Decreto n.º 164/71

de 26 de Abril

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia:

Decreto n.º 164/71:

Fixa as condições em que os Decretos-Leis n.ºs 47 908 e 48 950 (sistema do crédito e do seguro de crédito à exportação) devem ser aplicáveis relativamente às transacções de bens e serviços entre as diversas parcelas do território nacional.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 165/71:

Define as zonas de terrenos confinantes com a instalação da Bateria de Santo António da Charneca, que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo de Cuba depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional Relativa ao Instituto Internacional do Frio, de 1 de Dezembro de 1954.

Torna público ter o Governo da Islândia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 166/71:

Cria, em conformidade com as disposições do Decreto n.º 44 240, a Escola do Magistério Primário de Malanje.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 167/71:

Determina que as escolas superiores com frequência inferior a mil alunos possam ter um subdirector quando a complexidade dos respectivos serviços o tornar necessário.

O Decreto-Lei n.º 48 950, publicado em 3 de Abril de 1969, no intuito de «rever ou alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 47 908, com o objectivo de as tornar mais operantes e de completar, quanto a certos aspectos, o que fora estabelecido pelo mesmo diploma», atento o condicionalismo específico das trocas interterritoriais, veio determinar, no seu artigo 37.º, que seriam fixadas por decreto, a publicar através dos Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia, as condições em que o Decreto-Lei n.º 47 908 e o referido diploma seriam aplicáveis relativamente às transacções de bens e serviços entre as diversas parcelas do território nacional.

Perante a experiência colhida no período de aplicação do sistema de crédito à exportação no continente e ilhas adjacentes, julgou-se ser a altura oportuna de proceder à extensão do sistema às transacções interterritoriais, fazendo-as beneficiar de um regime especial, na certeza de que, assim, não só serão facilitadas tais trocas como também poderá resultar, de algum modo, contributo adicional para a atenuação dos problemas de pagamentos das províncias ultramarinas, ao mesmo tempo que se concorrerá para a integração económica do espaço português.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos créditos às transacções interterritoriais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. As operações de crédito às transacções entre as diversas parcelas do território nacional têm por

objecto facultar às empresas agrícolas, industriais ou comerciais os recursos necessários a financiar as trocas interterritoriais de bens ou serviços.

2. Apenas as pessoas, singulares ou colectivas, que tenham, respectivamente, o seu domicílio profissional ou a sua sede em território nacional, poderão nas transacções de bens ou serviços entre as diversas parcelas do território nacional, prevalecer-se dos benefícios estabelecidos no presente diploma para as referidas operações de crédito bancário.

3. Só poderão ser financiadas pelas operações de crédito bancário a que se refere o presente diploma, e que serão genericamente designadas por «crédito às transacções interterritoriais», as transacções de produtos que tenham origem nacional, certificada de harmonia com o estatuído nos artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e no Decreto n.º 44 260, de 31 de Março de 1962, ou noutros diplomas que regulamentem a emissão de certificados de origem nacional.

4. Os Ministros das Finanças e do Ultramar, nas transacções entre o continente ou ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas, ou só o Ministro do Ultramar, nas transacções entre as províncias ultramarinas, poderão autorizar, de modo geral mediante portaria, ou caso a caso, através de despacho, a concessão, nos termos do presente diploma, de crédito às transacções de bens que não estejam nas condições estabelecidas no número anterior.

Art. 2.º — 1. Os créditos às transacções interterritoriais poderão ser outorgados a curto, médio ou longo prazos.

2. O prazo das operações conta-se a partir da data em que os recursos são, no todo ou em parte, colocados à disposição do beneficiário do crédito.

3. Os prazos dos créditos às transacções interterritoriais não poderão ser prorrogados, salvo circunstâncias excepcionais e desde que seja obtida a autorização das entidades competentes nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 698, com a redacção que lhe deu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 306, e demais disposições aplicáveis.

4. Depende de prévia autorização do Ministro das Finanças, no continente e ilhas adjacentes, e do Ministro do Ultramar nas províncias ultramarinas a realização de quaisquer operações de crédito por prazo superior a dez anos, bem como a prorrogação para além desse limite, do prazo de operações já contratadas.

Art. 3.º — 1. Não poderão ser objecto de crédito às transacções interterritoriais a médio ou longo prazo os bens cuja exclusão conste de lista aprovada pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e publicada no *Diário do Governo* e nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas.

2. Sendo de reconhecido interesse nacional a realização de quaisquer transacções de bens abrangidos na lista referida no número anterior poderá, para cada uma dessas operações, ser autorizada a concessão de créditos às transacções interterritoriais, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Economia e do Ultramar, para as transacções entre o continente ou ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas, ou só do Ministro do Ultramar, para as transacções entre as províncias ultramarinas.

Art. 4.º — 1. Para a concessão de créditos às transacções interterritoriais deve o beneficiário apresentar prova de que os bens ou serviços em causa podem ser objecto dos referidos créditos, nos termos da legislação aplicável.

2. Não sendo possível obter o certificado de origem nacional quando da realização da operação de crédito ou da solicitação do aval a conceder pelas entidades competentes, nos termos do artigo 8.º, o beneficiário deverá apresentar justificação dessa impossibilidade e uma declaração

de compromisso sobre a origem nacional dos produtos a transaccionar, do qual deverão constar todos os elementos já disponíveis, tendo em atenção a oportuna emissão do certificado de origem.

SECÇÃO II

Dos créditos de pré-financiamento

Art. 5.º — 1. Os créditos de pré-financiamento corrente têm por objecto facultar às empresas produtoras ou exportadoras de bens ou serviços destinados às transacções interterritoriais recurso que lhes permitam cobrir as suas necessidades de capital circulante, correspondentes aos custos directos de produção ou aos valores de aquisição dos bens ou serviços a transaccionar.

2. Os créditos de pré-financiamento corrente não poderão, em caso algum, abranger as necessidades de capital circulante da empresa que resultem do diferimento da liquidação dos bens ou serviços transaccionados.

3. Os créditos de pré-financiamento corrente não poderão efectuar-se por prazo superior a um ano.

Art. 6.º — 1. Os créditos de pré-financiamento especial têm por objecto facultar às empresas referidas no n.º 1 do artigo anterior recursos necessários à execução de encomendas firmes de bens ou serviços destinados às transacções interterritoriais, e correspondentes aos custos directos de produção ou aos valores de aquisição desses bens ou serviços.

2. O montante dos créditos de pré-financiamento especial não poderá exceder os custos directos correspondentes à execução da encomenda, nem 90 por cento do valor desta última.

3. Os créditos de pré-financiamento especial não poderão efectuar-se por prazo superior a dois anos.

4. Os créditos de pré-financiamento especial não poderão ser outorgados quando as condições de pagamento estipuladas nos contratos e as garantias prestadas ao mesmo pagamento se afastem das usuais em transacções do mesmo tipo e não se verifiquem circunstâncias que, atentos os superiores interesses da economia nacional, justifiquem o regime excepcional convencionado.

5. Concedidos os créditos de pré-financiamento especial, não poderão os seus beneficiários, sem prévio consentimento da instituição que outorgou esses créditos, introduzir quaisquer alterações nos contratos firmados, nomeadamente no que respeita às garantias e às formas e datas de pagamento do valor das transacções, mas sempre sem prejuízo do estatuído no artigo 2.º

Art. 7.º — 1. Os créditos de pré-financiamento a curto prazo realizar-se-ão:

- a) Por desconto de títulos de crédito renováveis durante todo o período da operação, de acordo com as necessidades da empresa beneficiária, mas sem prejuízo dos prazos referidos nos n.ºs 3 dos artigos 5.º e 6.º;
- b) Por empréstimo, designadamente sob a forma de abertura de crédito em conta corrente, garantidos pelos avals prestados pelas entidades e nos termos referidos no artigo 8.º, ou por qualquer outra forma admitida em direito.

2. Os créditos de pré-financiamento a médio prazo realizar-se-ão pelas formas indicadas na alínea b) do número anterior.

Art. 8.º — 1. Para o efeito de facilitar a concessão, pelas instituições de crédito, de operações de pré-financiamento, o Fundo de Fomento de Exportação, na metrópole, e os Fundos de Comercialização, nas províncias

ultramarinas, poderão outorgar o seu aval a estas operações, solicitando, para tanto, se o entenderem conveniente, o parecer prévio de quaisquer serviços ou entidades.

2. Os termos e condições em que os órgãos referidos no n.º 1 poderão conceder os seus avales a operações de crédito de pré-financiamento e, bem assim, os limites das responsabilidades de tais órgãos por esses avales e o valor das comissões a pagar pelos beneficiários, serão fixados em despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Economia e do Ultramar, para as transacções entre a metrópole e as províncias ultramarinas, e em despacho do Ministro do Ultramar para as transacções entre as diversas províncias ultramarinas.

SECÇÃO III

Dos créditos de financiamento

Art. 9.º — 1. Os créditos de financiamento às transacções interterritoriais têm por objecto facultar aos seus beneficiários recursos correspondentes aos seus créditos sobre os importadores, resultantes do diferimento do pagamento dos bens ou serviços transaccionados.

2. O montante dos créditos de financiamento não poderá exceder:

- a) Se o crédito for a curto prazo, 90 por cento do débito do importador, ou o valor coberto pelo seguro de crédito, quando exista;
- b) Se o crédito for a médio ou longo prazos, 85 por cento do débito do importador, ou 95 por cento do valor coberto pelo seguro de crédito, quando exista.

3. O prazo das operações de financiamento não pode, em caso algum, exceder o período que medeia entre a data da constituição do crédito e a do último pagamento a efectuar pelo devedor, nos termos do contrato.

4. Os créditos de financiamento não poderão ser outorgados quando as condições de pagamento estipuladas nos contratos e as garantias prestadas ao mesmo pagamento se afastem das usuais em transacções do mesmo tipo, e não se verifiquem circunstâncias que, atentos os superiores interesses da economia nacional, justifiquem o regime excepcional convencionado.

5. Concedidos os créditos de financiamento, não poderão os seus beneficiários, sem prévio consentimento da instituição que outorgou esses créditos, introduzir quaisquer alterações nos contratos firmados, nomeadamente no que respeita às garantias e às formas e datas de pagamento do valor das transacções, mas sempre sem prejuízo do estatuído no artigo 2.º

Art. 10.º — 1. Para efeitos da realização de operações de crédito de financiamento às transacções interterritoriais serão emitidos, pelo Banco de Portugal e pelas inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, a pedido dos beneficiários daquelas operações, e dentro dos prazos de validade dos correspondentes boletins de registo prévio, títulos denominados «certificados para créditos às transacções interterritoriais».

2. A emissão destes certificados não dispensará a dos boletins de autorização de operações de capitais privados, quando estes forem exigíveis por virtude do determinado no Decreto-Lei n.º 183/70.

3. As transacções interterritoriais de mercadorias que beneficiem dos créditos de financiamento, continuará a aplicar-se o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 183/70.

4. A pedido dos interessados e tendo em vista, nomeadamente a solicitação às instituições de crédito de garan-

tias antecipadas de concessão de créditos às transacções interterritoriais, podem as autoridades competentes tomar o compromisso de virem a emitir, em determinadas condições, quaisquer dos documentos referidos nos números anteriores.

Art. 11.º — 1. Os «certificados para créditos às transacções interterritoriais» serão preenchidos sempre em original e duas cópias, destinando-se o original e a primeira cópia ao requerente e a segunda cópia ao Banco de Portugal ou às inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário.

2. Os modelos dos certificados para créditos às transacções interterritoriais serão estabelecidos pelo Banco de Portugal, no continente e ilhas adjacentes, e pelas inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, nas províncias ultramarinas.

3. O Banco de Portugal e as inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário poderão exigir ao interessado todos os elementos de informação que julguem necessários para verificar a natureza da operação de crédito intercorrente das transacções de bens ou serviços.

4. Pela emissão dos certificados não serão devidos quaisquer impostos, taxas ou emolumentos.

Art. 12.º — 1. No caso de, após a emissão de certificados para créditos às transacções interterritoriais e até ao momento de se realizarem, com base nesses certificados, as operações de crédito bancário previstas no presente diploma, os correspondentes importadores procederem a quaisquer pagamentos, as instituições de crédito que efectuarem a respectiva liquidação deverão apor as pertinentes indicações no original e primeira cópia dos certificados que, para o efeito, lhes serão presentes pelos interessados, comunicando o facto ao Banco de Portugal ou às inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário das respectivas províncias ultramarinas, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao da aludida liquidação, independentemente do processo que haverá a seguir, nos termos da legislação vigente, quanto às operações de capitais correspondentes a essas amortizações efectuadas pelos importadores.

2. Quando, por virtude dos pagamentos a que se refere o número anterior, se observe a regularização integral dos montantes inscritos nos certificados, as instituições de crédito deverão devolver ao Banco de Portugal ou às inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, no prazo e com as indicações referidas também nesse número, os exemplares dos certificados recebidos dos interessados.

3. Sempre que, no período referido no n.º 1 deste artigo, haja uma devolução total ou parcial das mercadorias transaccionadas, ficam os interessados obrigados a comunicar o facto às entidades que tiverem emitido os correspondentes certificados, até oito dias úteis após o despacho de importação das mercadorias devolvidas, para anulação dos mesmos certificados ou correcção do seu montante.

4. Quando, por qualquer circunstância, e no período a que alude o n.º 1 do presente artigo, se modificarem as condições que informaram a venda a prazo dos bens ou serviços constantes dos respectivos certificados, seguir-se-á procedimento análogo ao indicado no número precedente.

Art. 13.º — 1. Os interessados entregarão às instituições de crédito a que solicitarem créditos às transacções interterritoriais, na modalidade de financiamento, os exemplares dos certificados em seu poder, bem como as letras, livranças ou títulos equivalentes eventualmente aceites ou emitidos, entretanto, pelos importadores.

2. Outorgados os créditos, as respectivas instituições remeterão ao Banco de Portugal ou às inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, até ao primeiro dia útil seguinte ao da realização das operações, os exemplares dos certificados recebidos, inscrevendo neles as datas de concessão e as importâncias dos ditos créditos.

3. Na hipótese aludida de letras aceites pelos importadores, as instituições de crédito aporão no verso destes títulos a indicação do número dos correlativos certificados para créditos às transacções interterritoriais e devolverão ao Banco de Portugal ou às inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário os dois exemplares dos certificados entregues pelos interessados, com menção no original do certificado, dos valores, datas de vencimento e intervenientes nas letras em causa.

4. Quando, depois da concessão de créditos às transacções interterritoriais, se verificarem as circunstâncias mencionadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, os beneficiários são obrigados a comunicar esses factos nos oito dias úteis seguintes ao do seu conhecimento, directamente às instituições de crédito a que houverem recorrido, as quais, por seu turno, seguirão procedimento semelhante ao indicado nesses números para os interessados.

Art. 14.º — 1. Os créditos às transacções interterritoriais sob a forma de financiamento poderão assumir qualquer das modalidades seguintes:

- a) Descontos de letras, livranças ou títulos de crédito semelhantes, aceites ou emitidos pelos importadores;
- b) Empréstimos, designadamente por aberturas de crédito em conta corrente, caucionados pelos títulos indicados no número precedente, ou por qualquer outro meio de garantia admitido em direito.

2. As condições financeiras dos créditos às transacções interterritoriais não podem, nomeadamente no tocante ao respectivo reembolso, ser mais favoráveis do que as concedidas pelo beneficiário ao seu devedor.

3. Os créditos de financiamento directo a médio e longo prazo efectuar-se-ão sempre na modalidade referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

4. Quando a operação se realizar por desconto, este não poderá exceder, para cada um dos títulos descontados, o limite estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º

Art. 15.º Quando, nos contratos relativos a operações de crédito às transacções interterritoriais, se tenha previsto a faculdade de os beneficiários procederem à amortização ou reembolso desses créditos, independentemente das amortizações ou reembolsos dos respectivos créditos pelos importadores das mercadorias, e os beneficiários utilizem essa faculdade ou as instituições de crédito venham a acordar com eles na realização de tais amortizações ou reembolsos, as referidas instituições comunicarão ao Banco de Portugal ou às inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário as importâncias assim recebidas e os números dos certificados a que respeitem, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao das liquidações em causa.

Art. 16.º — 1. Para a liquidação das amortizações ou reembolsos, ordenados pelos importadores, das operações de crédito decorrentes da transacção a prazo das mercadorias de origem nacional entre territórios nacionais e quando as mesmas operações tenham originado a efectiva outorga de créditos às transacções interterritoriais, proceder-se-á como segue:

- a) Os beneficiários deverão obter oportunamente boletins de autorização de importação de capitais

privados entre territórios nacionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/70;

- b) Os beneficiários entregarão às instituições de crédito que lhes hajam concedido créditos às transacções interterritoriais os exemplares dos boletins de autorização de importação de capitais privados, com a declaração de cessão, a favor dessas instituições, dos direitos conferidos pelos mesmos boletins de autorização;
- c) As instituições de crédito que forem chamadas a executar as ordens dos importadores efectuarão o respectivo pagamento às instituições referidas na alínea precedente, delas recebendo os aludidos exemplares dos boletins de autorização e procedendo, relativamente às liquidações efectuadas, conforme o que se encontra legalmente estabelecido para os casos de pagamentos interterritoriais no Decreto-Lei n.º 183/70;
- d) Por seu turno, as instituições de crédito mencionadas na alínea b), ao receberem assim a amortização ou o reembolso do seu crédito, seguirão o processo indicado no artigo anterior.

2. Se, por qualquer circunstância, os interessados não houverem beneficiado de créditos às transacções interterritoriais, e quando houver lugar às amortizações ou reembolsos referidos no presente artigo, será aplicável o disposto no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 12.º

Art. 17.º O Banco de Portugal e as inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário poderão solicitar dos bancos comerciais ou dos exportadores, relativamente às operações de crédito não efectuadas ao abrigo do regime estabelecido no presente diploma, e às respectivas amortizações ou reembolsos, elementos de informação complementares dos constantes dos boletins de autorização de importação de capitais privados emitidos com referência às operações de crédito interterritorial, correlativas daquelas operações de crédito bancário.

CAPÍTULO II

Das instituições de crédito

Art. 18.º — 1. As operações de crédito às transacções interterritoriais a curto prazo e nos termos previstos no presente diploma serão exclusivamente realizadas pelas instituições de crédito referidas nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 403 e nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

2. Os bancos comerciais poderão incluir os valores resultantes das operações de crédito a curto prazo que efectuarem, ao abrigo do estabelecido no presente diploma, nas garantias das suas responsabilidades à vista em moeda nacional, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Art. 19.º — 1. A concessão de créditos às transacções interterritoriais a médio e longo prazos será realizada pelos institutos de crédito do Estado, pelos bancos de investimento e pelos bancos comerciais.

2. Nas províncias ultramarinas, as operações de crédito às transacções interterritoriais a médio e longo prazos poderão também ser outorgadas pelos departamentos financeiros, constituídos pelos bancos comerciais nos termos do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

3. Os bancos comerciais poderão efectuar operações de crédito às transacções interterritoriais a médio e longo

prazos, referidas no presente diploma, nas condições seguintes:

- a) As operações de crédito a longo prazo, pela aplicação da parte disponível dos seus capitais próprios;
- b) As operações de crédito a médio prazo, pela aplicação da parte disponível dos seus capitais, pela dos depósitos em moeda nacional constituídos nos mesmos bancos por prazos superiores a noventa dias, e de acordo com as regras legais sobre cobertura desses depósitos, e ainda pelo produto da emissão de títulos de obrigação que lhes for autorizada.

Art. 20.º — 1. Os Ministros das Finanças ou do Ultramar, ouvidos, consoante o caso, o Banco de Portugal ou os governos provinciais, poderão fixar taxas de juro diferenciadas a aplicar pelas instituições de crédito em operações de crédito às transacções interterritoriais.

2. Quando o custo ou a natureza dos recursos de que as ditas instituições de crédito disponham para créditos às transacções interterritoriais, sob qualquer das suas modalidades, não forem compatíveis com os limites das taxas de juro fixadas nos termos legais, poderão os Ministros das Finanças e do Ultramar, mediante despacho conjunto para as transacções entre o continente e ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas, ou só o Ministro do Ultramar em despacho para as transacções entre as províncias ultramarinas facultar-lhes outros recursos ou proporcionar aos interessados as condições necessárias para possibilitar a realização das operações.

Art. 21.º — 1. O Ministro das Finanças, no continente e ilhas adjacentes e o do Ultramar, nas províncias ultramarinas, poderão autorizar os bancos comerciais a emitir obrigações, ficando o produto das emissões consignado à realização de operações de crédito às transacções interterritoriais a médio prazo.

2. A emissão destas obrigações, cujo prazo não excederá sete anos, fica subordinada à legislação vigente.

3. Os Ministros das Finanças e do Ultramar, consoante o caso, poderão conceder isenções tributárias aos juros das referidas obrigações.

Art. 22.º — 1. Os bancos emissores, dentro da orientação geral do crédito, darão prioridade às operações de redesconto de títulos cujo desconto proporcionou a concessão de créditos às transacções interterritoriais e, bem assim, às de empréstimo caucionado com o penhor desses títulos.

2. Para o efeito de beneficiarem desta prioridade de redesconto, dever-se-á, no acto do endosso, para desconto de letras, livranças ou títulos de crédito semelhantes, nos termos do disposto nas alíneas a) dos n.ºs 1 dos artigos 7.º e 14.º do presente diploma, fazer menção de o desconto respeitar a créditos às transacções interterritoriais, de pré-financiamento, corrente ou especial, ou de financiamento.

3. Poderão as instituições de crédito, antes da concessão de quaisquer créditos às transacções interterritoriais, solicitar do banco emissor, no respectivo território, um compromisso de redesconto dos títulos mencionados no número anterior, ou de outorga de empréstimo caucionado com o penhor desses títulos.

4. Para apreciação de pedidos respeitantes às operações referidas nos números anteriores, deverão as instituições de crédito, com vista a comprovar, nomeadamente, a legitimidade daqueles pedidos, enviar aos bancos emissores todos os necessários elementos informativos.

5. Os bancos emissores poderão estabelecer taxas especiais de juro para as operações de redesconto de títulos e de empréstimo referidas no presente artigo.

Art. 23.º — 1. As instituições de crédito poderão ainda obter, junto dos bancos emissores, por meio de empréstimo, representado por livrança ou outro título, refinanciamento de créditos às transacções interterritoriais, concedidas nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 14.º do presente diploma.

2. Os bancos emissores acordarão com as instituições de crédito as condições gerais a que se subordinarão estes empréstimos, não podendo, porém, ter condições de pagamento, designadamente quanto a prazos, mais favoráveis que as dos créditos às transacções interterritoriais a cujo refinanciamento se destinam.

3. Aos empréstimos concedidos pelos bancos emissores nos termos deste artigo aplicar-se-á o regime previsto no artigo anterior.

Art. 24.º — 1. Para apreciação de propostas de operações de crédito às transacções interterritoriais, com vista a, nomeadamente, se comprovar a sua legitimidade, poderão as instituições de crédito solicitar às empresas interessadas todos os necessários elementos informativos.

2. As instituições de crédito, para acautelarem a eficácia da sua assistência às empresas beneficiárias de créditos às transacções interterritoriais, poderão assegurar nos respectivos contratos o direito de fiscalizar, pela forma apropriada, a actividade dessas empresas, mas apenas na parte directamente relacionada com os créditos a médio ou longo prazos, concedidos nos termos do presente diploma.

Art. 25.º — 1. Na aplicação dos seus recursos a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência terá em conta a prioridade a atribuir aos empréstimos que lhe sejam solicitados pelos bancos de investimento para a realização de operações de crédito às transacções interterritoriais a médio e longo prazos, previstas no artigo 19.º

2. Os empréstimos a que alude o número precedente serão concedidos por prazo e em condições compatíveis com as operações de crédito às transacções interterritoriais a que se destinam.

3. As taxas de juro dos empréstimos previstos no n.º 1 do presente diploma serão fixadas por despacho dos Ministros das Finanças e do Ultramar sobre proposta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 26.º — 1. Os Ministros das Finanças e do Ultramar poderão facultar aos bancos de investimento, mediante empréstimos, recursos destinados à realização de operações de crédito às transacções interterritoriais a médio e longo prazos, nos termos do presente diploma.

2. O prazo, juro e demais condições dos empréstimos a que se refere o número anterior serão fixados pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, de acordo com as condições das operações de crédito às transacções interterritoriais a que os recursos se destinam.

Art. 27.º Para a realização das operações de crédito às transacções interterritoriais que o presente diploma lhes comete, poderão os bancos de investimento recorrer, mediante prévio acordo com as instituições de crédito respectivas, à colaboração das agências, filiais e outras sucursais da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dos bancos comerciais, no território do continente e ilhas adjacentes, e aos das agências, filiais e outras sucursais, dos Bancos de Angola e Nacional Ultramarino e dos bancos comerciais, nas províncias ultramarinas.

CAPÍTULO III

Disposições especiais e transitórias

Art. 28.º — 1. O Ministro do Ultramar, ouvidos os governos das províncias ultramarinas, promoverá as necessárias adaptações na orgânica e no modo de funcionamento dos Fundos de Comercialização, de forma a habilitá-los a concederem os avales a que se refere o artigo 8.º do presente diploma.

2. As instituições de crédito que pretendam realizar operações de crédito às transacções interterritoriais, nos termos do presente diploma, harmonizarão as suas condições de funcionamento com o que nele se estabelece, introduzindo nos seus estatutos as modificações que para o efeito se tornem necessárias.

Art. 29.º As infracções ao estabelecido no presente diploma, e ao que vier a ser determinado em diplomas regulamentares, bem como nas portarias e despachos necessários à sua execução, serão punidas nos termos dos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 165/71

de 26 de Abril

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Santo António da Charneca;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confiantes com a instalação da Bateria de Santo António da Charneca indicados nas colecções de cartas a que alude o artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com o centro no posto de comando da Bateria;

b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência, com o

raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea a).

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias, de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminados nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto desde decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 443 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os destinos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
 Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
 Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
 Uma ao Ministério das Obras Públicas;
 Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
 António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 16 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria de Santo António da Charneca

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos
14	00° 00'–360° 00'	200–300	Posto de comando da Bateria.
23	13° 30'–132° 30'	300–350	
	132° 30'–204° 00'	300–450	
	204° 00'–13° 30'	300–400	
27	13° 30'–132° 30'	350–500	
	132° 30'–204° 00'	450–500	
	204° 00'–13° 30'	400–500	

O Ministro do Exército, Horácio José de Sá Viana Rebelo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo de Cuba depositou junto do Governo Francês, em 17 de Fevereiro de 1971, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de 1 de Dezembro de 1954 Relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Abril de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Islândia depositou, em 8 de Dezembro de 1970, o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

De harmonia com os artigos 16 e 19 da referida Convenção, esta entrou em vigor em 8 de Março de 1971, em relação à Islândia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Abril de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 166/71

de 26 de Abril

A expansão do ensino primário nas províncias ultramarinas exige o aumento do número de professores convenientemente preparados, em estabelecimentos de ensino adequados.

A disseminação destes torna mais fácil o aproveitamento de vocações que porventura se encaminhariam para outros cursos.

Considera-se justificada actualmente a criação de uma Escola do Magistério Primário em Malanje.

Nestes termos:

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada em conformidade com as disposições do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, a Escola do Magistério Primário de Malanje.

Art. 2.º A Escola terá o quadro docente mencionado no artigo 4.º do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, observando-se no seu provimento o disposto no mesmo artigo e seus parágrafos, conjugado com o preceituado na Portaria n.º 20 208, de 29 de Novembro de 1963.

Art. 3.º Para assegurar a dotação da referida Escola com pessoal, será aumentado o quadro burocrático dos serviços de educação com um segundo-oficial e um dactilógrafo e criados dois lugares de contínuo e dois de servente.

Art. 4.º Fica o Governo-Geral da província de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os novos encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 167/71

de 26 de Abril

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 280, de 3 de Outubro de 1969, as escolas

superiores poderão ter um subdirector quando a sua frequência for superior a mil alunos.

A experiência vem mostrando, porém, de forma inequívoca, a necessidade do subdirector em escolas que, tendo população inferior àquele limite, são obrigadas a assegurar serviços complexos em virtude da multiplicidade dos cursos nelas professados ou de outras circunstâncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As escolas superiores com frequência inferior a mil alunos poderão ter um subdirector quando a complexidade dos respectivos serviços o tornar necessário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 213/71

de 26 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-896, I-897 e I-898, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-861 — Ligas de cobre. Terminologia e simbologia.

NP-862 — Ligas de cobre. Latão com chumbo para fundição *F-Cu-Zn 34 Pb 2*. Características.

NP-863 — Ligas de cobre. Latão para deformação plástica *Cu-Zn 37*. Características.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Scaffim Martins*.